



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048168-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA, é agravado ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048168-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA

AGRAVADO: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO

COMARCA: IPUÃ

VARA: VARA ÚNICA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARCOS DE JESUS GOMES

VOTO Nº 27.222

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. “INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA – ANTECIPAÇÃO (IFPDA)”. DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por seguradora contra decisão proferida em ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais, que cancelou a realização de perícia médica e deferiu tutela de urgência para determinar o pagamento da indenização contratada. A agravante sustenta que a concessão da medida antecipou indevidamente o mérito da causa, sem oportunizar o contraditório nem a produção de prova técnica indispensável para apuração da alegada invalidez funcional permanente, além de afirmar que a condição médica do autor não satisfaz os critérios da apólice securitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estavam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência; e (ii) definir se a ausência de contraditório e de dilação de provas comprometeu a validade da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência observou os requisitos do art. 300 do CPC, tendo em vista a presença simultânea da probabilidade do direito, demonstrada por relatórios médicos que apontam condição grave, incurável e incapacitante, e do perigo de dano, consubstanciado no risco de agravamento irreversível da saúde do autor.

A alegação de ausência de contraditório não se sustenta, pois a seguradora já havia apresentado a contestação nos

autos de origem, tendo a tutela sido requerida apenas após o agravamento do quadro clínico do segurado.

A decisão judicial pode ser proferida com base em prova documental suficiente à formação de juízo de plausibilidade, especialmente em casos que envolvem risco à saúde e à subsistência do demandante, como ocorre no presente caso.

A jurisprudência deste Tribunal admite a concessão de tutela de urgência mesmo em hipóteses de alegada irreversibilidade, desde que presentes os requisitos legais e evidenciada situação de urgência relacionada à saúde ou à dignidade da pessoa humana.

A função social do contrato de seguro e o princípio da boa-fé objetiva impõem à seguradora o dever de colaborar com a efetividade do direito à cobertura securitária em situações que demandem imediata prestação de assistência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A presença de documentos médicos que evidenciam invalidez funcional permanente e risco à saúde do segurado autoriza a concessão de tutela antecipada, independentemente da realização prévia de perícia médica.

A ausência de contraditório não se configura quando já apresentada contestação pela parte agravante e a tutela é requerida após fato novo relevante.

A irreversibilidade dos efeitos da medida não impede a concessão da tutela de urgência quando estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, especialmente em hipóteses de grave comprometimento da saúde ou dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 1.007, 1.015, III, e 1.016; CC, arts. 422 e 765.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2209686-95.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Velho; TJSP, AI nº 2222171-40.2017.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta; TJSP, AI nº 2183796-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho; TJSP, AI nº 2130768-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno; TJSP, AI nº 2071536-66.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão a fls. 289 que, nos autos da ação que visa à condenação ao pagamento de indenização securitária e de indenização por danos morais (nº 1000735-84.2024.8.26.0257), cancelou a perícia médica e deferiu a tutela antecipada de urgência consistente em determinar que a

seguradora – ora recorrente – pague o valor da indenização securitária ao autor.

Em síntese, a agravante argumenta que a medida foi concedida sem permitir que a seguradora apresentasse sua defesa adequadamente, ademais, o segurado foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, mas não há evidências de que isso o tenha incapacitado de forma irreversível para suas atividades autônomas.

Reforça que o juízo antecipou o mérito ao conceder a tutela sem ouvir a recorrente e sem realizar a perícia médica necessária para verificar se a invalidez do recorrido atende aos critérios do contrato e qual a data de sua ocorrência.

Outrossim, neste momento processual não é possível aferir se a condição do agravado era preexistente ou se se enquadra nas hipóteses de exclusão contratual. Outrossim, a cobertura pleiteada exige a comprovação de invalidez funcional total e permanente.

O simples diagnóstico de neoplasia maligna da próstata não implica, por si só, a perda da existência independente exigida pela apólice. A decisão antecipada ignorou, ainda, a necessidade de prova pericial e a análise das condições contratuais, concedendo uma tutela com potencial irreversível e sem garantia de devolução do valor caso os pedidos sejam julgados improcedentes.

Propõe que, caso a decisão seja mantida, os valores

fiquem depositados em juízo até o trânsito em julgado ou que o seu levantamento fique condicionado à prestação de caução.

Nestes termos, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 155/157) e decorrido o prazo para contraminuta (fls. 159).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o inconformismo não comporta acolhimento.

No caso, cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária (com base no certificado da apólice a fls. 165/167), vigente entre o período de 01/01/2022 a 31/12/2025, fundada na “*Invalidez Funcional Permanente Total por Doença Antecipação*”.

Segundo o autor, ele foi diagnosticado com

neoplasia maligna de próstata desde 2022 (fls. 96).

De início, observa-se que não procede a alegação de ausência de contraditório, uma vez que a contestação da seguradora já foi apresentada nos autos de origem (fls. 119/136) e, inclusive proferido despacho saneador (fls. 261), tendo o pedido de tutela sido formulado posteriormente, diante da alegada piora no quadro de saúde do agravado (fls. 286/287).

Quanto ao mais, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, consubstanciada na alegação de que a doença do autor, em seu estágio atual, acarretou a perda de sua existência independente – circunstância que motivou a negativa administrativa da seguradora, sob o argumento de ausência de comprovação desse requisito (fls. 47) – restou demonstrada por meio da juntada de documentos que atestam a gravidade do quadro clínico, inclusive com registro de internação hospitalar recente e risco iminente à vida.

Em especial, destaca-se que o relatório médico juntado em outubro de 2024 menciona que o agravado “*não tem*

condições de vir em transporte coletivo com outros pacientes, por conta da dor intensa. Precisa vir em carro próprio” (fls. 249).

Já o relatório anexado a fls. 280, produzido em 05/12/2024, diz o seguinte:

“Paciente atualmente vem mantendo um quadro álgico (EVA: 9), o que gera impacto negativo na qualidade de vida. A doença em questão é incurável desde o diagnóstico. No momento o paciente necessita de ajuda de terceiros para realizar as atividades de vida cotidiana.”

Por fim, o documento colacionado a fls. 288 mostra que o recorrido foi novamente internado em 02/02/2025 e não há notícia de que tenha tido alta desde então.

Já o perigo de dano consiste no próprio fato de que aguardar o final do processo pode se tornar medida ineficaz, dada a urgência e o provável agravamento irreversível da condição do autor.

O demandante comprovou a internação em decorrência de uma piora grave em seu estado de saúde, com risco de vida, e sua invalidez total e permanente se enquadra na cobertura securitária.

E a simples dúvida ou suposição quanto à preexistência da doença, sem prova cabal da ciência do segurado e de sua intenção dolosa, não é suficiente para afastar a obrigação de cobertura, sobretudo quando não foram exigidos exames médicos prévios pela própria seguradora (STJ. AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.709.552, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

Tal prática implicaria a transferência indevida do risco contratual ao consumidor, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva e à função social do contrato.

Ademais, a jurisprudência deste E. Tribunal reconhece que, a depender da gravidade da situação, como no caso dos autos, a irreversibilidade dos efeitos da decisão não impede, por si só, a concessão da tutela de urgência, sendo cabível sua mitigação quando estiverem presentes o perigo de dano e a probabilidade do direito, sobretudo diante de situações que envolvem risco à saúde, dignidade ou subsistência.

Nessa linha, decisões já reconheceram a legitimidade da antecipação de tutela para assegurar tratamentos de saúde urgentes (TJSP, AI nº 2209686-95.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Velho), fornecimento de medicamentos essenciais (TJSP, AI nº 2222171-40.2017.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta), e até mesmo em situações patrimoniais de repercussão relevante, como a suspensão

de cobrança bancária e proteção contra registros indevidos, mesmo com alegação de irreversibilidade (TJSP, AI nº 2183796-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho).

Nesse cenário, deve prevalecer o direito do agravado, por representar valor jurídico de maior relevância e urgência, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato de seguro.

No mesmo sentido, destaca-se recente julgado desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indeferiu tutela de urgência visando suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento imobiliário – Insurgência da autora – Alegação de presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Acolhimento – Contratação de seguro habitacional por morte ou invalidez permanente – Recusa de cobertura em razão de doença preexistente – Documentos exibidos demonstram que autora foi diagnosticada com perda visual de caráter irreversível no olho esquerdo, em data posterior à contratação do financiamento e do seguro – Também revelam a diminuição de sua renda mensal e impossibilidade de continuação dos pagamentos – Existência de probabilidade do direito alegado – Há riscos de dano de difícil reparação, pois a autora poderá sofrer as consequências da mora na falta do pagamento – Liminar

deferida – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2130768-43.2024.8.26.0000;
Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de
Registro: 29/05/2024, grifo nosso).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TUTELA DE
URGÊNCIA. Recusa de pagamento de indenização
securitária, sob a justificativa de que, ao tempo da
contratação, possuía o segurado mais de 70 anos de idade.
Decisão que determinou que a ré promova o pagamento
integral da cobertura securitária contratada, com
acréscimos legais, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de
R\$ 1.000,00, limitada a R\$50.000,00. Insurgência da
seguradora. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC.
Probabilidade do direito do segurado reconhecida.
Seguradora que anuiu ao contrato, sem qualquer objeção ou
ressalva. Renovação por anos até o evento invalidez
permanente. Prevalência da boa-fé objetiva e função social
do contrato de seguro. Inteligência dos artigos 422 e 765 do
Código Civil. **Periculum in mora igualmente presente.
Tutela de urgência que se mostra essencial para garantir
que o agravado tenha acesso imediato aos recursos
necessários para custear seu tratamento. Decisão mantida.
RECURSO IMPROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento
2071536-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles;
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data
de Registro: 27/03/2025, grifo nosso).*

Os precedentes mencionados demonstram que este E. Tribunal de Justiça tem admitido a antecipação da tutela em hipóteses análogas à presente, em que se evidencia a urgência da situação clínica e a presença dos requisitos legais.

Por esses motivos, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora